



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.002589/2002-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.873 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DO SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCOMP.

A divergência entre o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP e o valor apurado na DIPJ, por si só, não é motivo válido para negar a existência do direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retorno do feito à origem para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto do relator.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

CBPO Engenharia LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e por bem explanar os fatos, adoto o relatório da DRJ/SPOI que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01) onde o interessado pretende obter "restituição através de depósito bancário, pela compensação prevista na Instrução Normativa SRF 21/97, alterada pela IN SRF N 79/97".

2. Foi analisado, no presente processo, o PERDCOMP nº 14066.10431.170904.1.3.02-1192 (fls. 34 a 37), relacionado ao mencionado pedido de restituição.

3. Encontram-se apensados os processos administrativos nº 11831.007723/2002-43 e 13804.001389/2003-58, referentes a Declarações de Compensação cujo crédito é o mesmo tratado no presente processo.

4. Por meio de Despacho Decisório (fls. 38 a 43) a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo: indeferiu o pedido de restituição constante do processo e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, vinculadas ao crédito ora analisado. Quanto à apreciação do Pedido de Restituição, o Despacho Decisório fez as seguintes considerações:

4.1 No formulário de fl. 01, a despeito de existir um campo específico para o "Motivo do Pedido", a interessada não menciona nenhum fato que poderia justificar o Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, também não contesta a ocorrência dos fatos geradores, nem as alíquotas das retenções pleiteadas em restituição.

4.2 Foi verificado que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras estão de acordo com o RIR/1999.

4.3 Foi descartada a hipótese de o interessado visar restituição de eventuais Saldos Negativos de IRPJ e de CSLL, uma vez que a DIPJ do ano-calendário de 2001, entregue pelo interessado demonstra, na Ficha referente ao Cálculo do IR sobre o Lucro Real, à linha "Imposto de Renda a pagar", não ter havido apuração de saldo negativo de IRPJ, e nem de CSLL (Ficha referente ao Cálculo da CSLL, linha "CSLL a pagar").

5. A contribuinte apresentou, em 24/01/2008, por seu procurador, manifestação de inconformidade (fls. 52 a 59), alegando, em síntese, o seguinte:

5.1 que o pedido de restituição em comento trata-se de saldo negativo de IRPJ e de CSL, apurados no ano-calendário de 2001;

5.2 que um dos argumentos para o indeferimento da restituição consiste em que a Peticionária não contestou a ocorrência dos fatos geradores, tampouco as alíquotas na fonte que sofreu e cuja restituição é pleiteada;

5.3 que, se de um lado o Despacho Decisório incorreu em erro quando negou a totalidade do crédito, de outro, tal decisão andou bem ao afirmar que não houve impugnação acerca das retenções de fonte, é que a Peticionária, de fato, não pretendeu infirmar a exigibilidade das retenções levadas a cabo pelas fontes

pagadoras, muito pelo contrário, as retenções foram efetuadas em consonância com o que dispõe a legislação tributária em regência;

5.4 que, segundo o Despacho Decisório, a glosa do crédito em questão ainda assim teria lugar, não só por aqueles fundamentos, mas também porque não houve demonstração de que no ano-calendário de 2001 a Peticionária apurou saldo negativo de IRPJ, este sim, capaz de ensejar a restituição das retenções na fonte efetuadas a tal título;

5.5 que a Peticionária apurou, sim, saldos negativos do IRPJ e da CSL no ano-calendário de 2001 e que, no decorrer do ano de 2001 sofreu retenções na fonte a título de IRF e CSL e contribuições ao PIS e Cofins (estas duas últimas não são objeto do presente pedido de restituição) em virtude da prestação de serviços para entidades governamentais.;

5.6 que os documentos comprobatórios dessas retenções foram acostados ao pedido de restituição e foram reconhecidos como válidos pelo fisco, o qual, no despacho decisório, inclusive confirmou a sua efetividade;

5.7 que a Peticionária não teve, no ano-calendário de 2001, IRPJ e CSL a pagar, justamente porque apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, respectivamente;

5.8 que sendo as retenções da CSL antecipações do valor da contribuição devida no encerramento do período-base, e tendo havido base de cálculo negativa no período, a totalidade dos valores retidos tornou-se passível de restituição;

5.9 que todos os montantes retidos na fonte a título de imposto de renda, que também representam antecipações do tributo devido no encerramento do período de apuração, devem ser restituídos à Peticionária;

5.10 que na ficha relativa ao cálculo do IRPJ, todos os campos estão sem preenchimento (ou com valor igual a zero), inclusive aqueles referentes às retenções na fonte sofridas pela Peticionária ("Ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real").

Além disso, nem todas as retenções que a Peticionária sofreu a título de IRRF foram indicadas na "Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte", conseqüentemente, a DIPJ também deixou de apontar a existência de saldo negativo do IRPJ no período;

5.11 que, de qualquer forma, isso não prejudica o direito creditório em debate, quer porque a omissão na DIPJ decorre de escusável lapso funcional, quer porque o crédito pleiteado está amparado por documentação hábil e idônea, tanto que os valores a serem restituídos estão devidamente registrados na contabilidade da Peticionária conforme cópia do razão a ser juntada posteriormente, além de também constarem de informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e de documentos que comprovam a arrecadação dos tributos retidos na fonte;

5.12 que, no tocante ao lapso apontado, não se olvide que os erros de fato, tais como aqueles ocorridos quando do preenchimento de documentos ou declarações devem ser corrigidos ou reconhecidos, inclusive de ofício, pelas autoridades administrativas, haja vista que a atividade que exercem é vinculadas e, como tal, deve estar sempre pautada nos princípios da estrita legalidade e da verdade material, sendo, pois, vedada a cobrança de tributo ou a glosa de crédito baseada em enganos cometidos pelo contribuinte;

5.13 que o ordenamento jurídico não deixou margem a qualquer ato discricionário por parte da autoridade administrativa no desempenho de sua função arrecadadora, estando ela adstrita a cumprir as determinações legais, porquanto, desnecessário dizer, a obrigação tributária somente nasce quando concretizada, no mundo dos fatos, a situação descrita em lei como apta a fazer o sujeito incidir no fato gerador;

5.14 que, sendo o erro um vício do ato jurídico que o invalida, não é lógico admitir a cobrança de tributos ou a glosa de créditos com base em engano que não reflete a realidade, ou a ocorrência do fato gerador, tal como previsto em lei, daí porque o erro não enseja cobrança, tampouco glosa, devendo a autoridade administrativa, em situações como a presente, proceder à retificação ou ao reconhecimento de ofício do equívoco verificado;

5.15 que os Conselhos de Contribuintes, analisando situações em que do erro do contribuinte resulta suposto crédito tributário a ser cobrado, por diversas vezes já decidiram que o erro, seja ele de fato ou material, deve ser prontamente retificado pelas autoridades administrativas, como corolário dos já citados princípios da estrita legalidade e da verdade material (transcreve algumas ementas dos Conselhos de Contribuintes);

5.16 que o Despacho Decisório merece reforma, já que, tendo a Peticionária apurado prejuízo fiscal e base negativa da CSL, as respectivas retenções na fonte perfazem saldos negativos dos respectivos tributos, justificando o pedido de restituição apresentado.

5.17 que uma parcela dos débitos objeto destes autos está extinta, não mais podendo ser objeto de cobrança por parte do Fisco, uma vez que parte das compensações em foco foi homologada tacitamente, em razão do transcurso do prazo quinquenal a que alude o artigo 74, parágrafo 5º da Lei nº 9.430/1996;

5.18 que no caso em apreço, uma das declarações de compensação foi apresentada em 29/11/2002 e a Peticionária somente teve ciência da decisão que não reconheceu seu direito creditório e não homologou as correspondentes compensações, em 24/12/2007, isto é, passados os cinco anos a que alude o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, portanto, é imperioso o reconhecimento da homologação tácita das mencionadas compensações.

6. Em prosseguimento, foi proferido o Acórdão DRJ/SPI nº 16-18.772 de 29 de setembro de 2008 (fls. 160 a 167), deferindo em parte a solicitação da contribuinte em virtude da homologação tácita da Declaração de Compensação constante do processo apenso de nº 11831.007723/2002-43.

7. Após o julgamento acima, a DERAT - SPO/DIORT/ECRER (fl. 170) verificou que a decisão mencionada considerou homologada tacitamente a declaração de compensação do Processo nº 11831.007723/2002-43 ao mesmo tempo em que não homologou a PERDCOMP de final 1192 (fls. 34 a 37), sendo que as duas se referem ao mesmo débito. Por esse motivo os autos foram reenviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I.

8. Cientificada do Acórdão (fl. 168 — verso), a contribuinte apresentou, em 12/11/2008, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 171 a 181).

Ao tratar da questão, a DRJ/SPOI julgou improcedente o pleito em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

LAPSO MANIFESTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. NOVO ACÓRDÃO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo. A fim de efetuar a correção, deve ser proferido novo acórdão, anulando-se o anterior.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO APURADO NA DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constitui crédito a compensar ou a restituir o saldo negativo de imposto de renda verificado no encerramento do respectivo período de apuração e regularmente demonstrado na declaração de rendimentos.

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

É condição para caracterização da existência de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, em razão do confronto de seu cálculo com o imposto de renda retido na fonte, a posse de comprovantes de rendimentos e pagamentos, bem como o oferecimento de tais valores à tributação por seu beneficiário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO APURADO NA DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constitui crédito a compensar ou a restituir o saldo negativo da CSLL verificado no encerramento do respectivo período de apuração e regularmente demonstrado na declaração de rendimentos.

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

É condição para caracterização da existência de saldo negativo, de CSLL apurado em declaração de rendimentos, em razão do confronto de seu cálculo com a CSLL retida na fonte, a posse de comprovantes de rendimentos e pagamentos, bem como o oferecimento de tais valores à tributação por seu beneficiário.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em Manifestação de Inconformidade, em especial, que:

- apresentou Recurso Voluntário, em 12/11/2008, contra o acórdão nº 16-18.772 que havia julgado parcialmente procedente o pleito, reconhecendo a homologação tácita em relação à DCOMP do Processo 11831.007723/2002-43, tendo a referida decisão sido anulada de ofício e substituída pelo acórdão nº 16-19.833 para corrigir supostas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto. Como resultado, a homologação tácita da DCOMP que havia sido reconhecida foi desconsiderada;

- o procedimento adotado pela DRJ/SPO1 seria irregular, por não estar amparado na legislação que admite nova decisão tão somente em caso de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos, situação distinta da sob análise, já que *o novel acórdão de primeira instância acabou por reapreciar a questão e alterar o resultado do julgado*;

- não seria mais possível retificar formalmente os erros de fato que aponta, tendo em vista que somente tomou conhecimento dos equívocos com a notificação do Despacho Decisório ocorrida em dezembro/2007, após o transcurso do prazo decadencial para retificação da DIPJ AC 2001;

- os erros estariam *plenamente justificáveis*, porque o crédito pleiteado estaria amparado por documentação hábil e idônea, estando os valores a serem restituídos *devidamente registrados na contabilidade da recorrente conforme a cópia do razão*;

Por fim, requer o julgamento procedente do Recurso Voluntário com a reforma da decisão de primeira instância administrativa e o deferimento das restituições pleiteadas, homologando as compensações.

Ressalte-se que não há juntada de provas em sede recursal e, em Manifestação de Inconformidade foram colacionados Contrato de Constituição de Consórcio (e-fls. 146), LALUR (e-fls. 170), DIPJ AC 2001 (e-fls. 200) e balancete (e-fls. 292).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

PRELIMINARMENTE – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NOVA DECISÃO DRJ/SPO1

Inicialmente, se faz imperioso enfrentar as matérias devolvidas em recurso pelo contribuinte relacionadas à: (i) homologação tácita e (ii) nova decisão proferida pela DRJ/SPO1.

Menciona o recorrente que teria ocorrido homologação tácita relativamente ao débito em discussão no Processo nº 11831.007723/2002-43, tendo em vista que a DCOMP foi apresentada em 29/11/2002 e somente teve ciência do Despacho Decisório em 24/12/2007, portanto, após o transcurso do prazo de 5 anos para que a Fazenda Pública avalie o pedido.

A referida homologação tácita que foi inicialmente reconhecida pela DRJ/SPO1 quando da prolação do Acórdão nº 16-18.772 (e-fls. 320), ao ponto em que assim estipulou o dispositivo:

23. Do exposto, voto:

23.1 Quanto ao Pedido de Restituição de fl. 01 , por manter o que foi decidido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, ou seja , por indeferir o pedido de restituição.

23.2 Por não homologar as compensações declaradas no PERDCOMP no 14066.10431.170904. 1.3.02-1192 (fls. 34 a 37) e no processo administrativo apensado de nº 13804.00138912003-58.

23.3 Quanto à Declaração de Compensação constante do Processo apenso de nº 11831.00772312002-43, pelo reconhecimento da homologação tácita da compensação declarada, até o limite do crédito pleiteado, em virtude do transcurso do prazo de que

dispõe o § 5º do art. 74 da Lei 9.430 de 27/12/1996 com a redação dada pela Lei 10.833 de 29/12/2003.

Acontece que, ao tomar conhecimento da decisão, a DERAT devolveu o processo à análise da DRJ/SPO1 devido a ter localizado inconsistência no julgado (e-fls. 340), *verbis*:

Tendo em vista o Acórdão de fls. 160/167 que considerou homologada tacitamente a declaração de compensação do processo 11831.007723/2002-43 e não homologada a PERDCOMP de final 1192 e considerando que as duas se referem ao mesmo débito, proponho o retorno do presente processo à **DRJ/SECOJ/SP-I** para se manifestar com relação ao caso relatado, visto que esse débito foi declarado em DCTF vinculado ao PERDCOMP de final 1192 conforme fl. 169.

Em nova decisão (Acórdão n.º 16-19.833), da qual foi garantido o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte, a DRJ afastou a alegação de homologação tácita tendo em vista que (e-fls 400):

22. Conforme já mencionado, a Declaração de compensação que consta do processo apenso n.º 11.831.007723/2002-43 e a PERDCOMP n.º 14066.10431.170904.1.3.02-1192 tratam do mesmo débito. Assim sendo, por ser posterior, a referida PERDCOMP retificou a Declaração de compensação em comento, passando a substituí-la. Desta forma, não há que se falar em homologação tácita da Declaração de compensação do Processo apenso de n.º 11831.007723/2002-43.

De forma acertada, a decisão recorrida considerou a DCOMP mais recente como substituta daquela anterior apresentada e, por essa razão, não há que se falar em homologação tácita, dado que o prazo de 5 anos resta preservado em relação a essa última.

Intenta, ainda o recorrente, sustentar que a DRJ não poderia anular sua própria decisão para produzir uma nova desconsiderando a homologação tácita anteriormente reconhecida.

Nesse ponto, não assiste razão ao recorrente.

O artigo 32, do Decreto 70.235/72 prescreve que:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

O dispositivo da primeira decisão da DRJ (Acórdão 16-18.772) era contraditório ao considerar homologado tacitamente o débito e simultaneamente manter sua exigência, assim, entendendo que a DRJ/SPO1 promoveu de forma adequada a anulação da primeira decisão a fim de conferir clareza e coerência na sua nova decisão, retificando a inexatidão material e possibilitando a sua efetividade.

Em que pese a inexistência de pedido específico, havendo causa de pedir, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

MÉRITO

Da forma como relatado, o recorrente sustenta seu direito creditório em dois fatos: (i) existência de retenções na fonte de imposto de renda e de CSLL durante o AC 2001 e (ii) apuração de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL no AC 2001, resultando em saldos negativos de IRPJ e de CSLL.

No que se refere ao item “i” acima, o agente fiscal confirmou a existência das retenções na fonte e, ainda, constatou que tais retenções se deram *de acordo com a legislação*

pertinente, não havendo no campo “motivo do pedido” qualquer justificativa para justificar a restituição do IRRF. De forma prudente, a autoridade fiscal verificou se haveria eventuais saldos negativos de IRPJ e de CSLL, o que restou descartado devido ao fato de que na DIPJ AC 2001 não houve apuração de saldo negativo de IRPJ nem de CSLL.

Em relação ao item “ii”, a decisão recorrida se limita a afirmar que (e-fls. 398):

15. Da análise do presente caso, tendo em vista que a DIPJ em questão não apresenta saldos credores de IRPJ e da CSLL, não há o que se restituir. Ademais, uma vez que pedido de restituição é uma faculdade da contribuinte, não cabe à autoridade administrativa presumir o que quer que seja, devendo esta se ater ao pedido formulado pela interessada. Dessa forma, o saneamento de suposto equívoco cabe à própria interessada.

Complementa, alterando o critério jurídico utilizado pelo agente fiscal, que (e-fls. 400):

17. E, conforme mencionado, para que se caracterize o crédito de IRPJ e da CSLL junto à Fazenda Pública é necessário demonstrar que o montante das correspondentes receitas foi submetido à tributação no período, sobre os quais teriam incidido os valores antecipados a título de IRRF. E isso a contribuinte não logrou demonstrar em sua manifestação de inconformidade.

18. Se a impugnante pretende aproveitar valores decorrentes do imposto retido na fonte, por se tornarem indevidos a partir da apuração no período, tem ela necessariamente que comprovar, de maneira irrefutável, a sua efetiva existência e disponibilidade na contabilidade, não sendo lícito transferir tal providência à autoridade tributária.

O óbice criado pela decisão recorrida é no sentido de que a inexistência de saldos negativos na DIPJ seria condição suficiente para impedir o reconhecimento do direito creditório e, complementa, no sentido de que o contribuinte não teria logrado êxito em demonstrar que o montante das correspondentes receitas objeto de retenção na fonte teriam sido oferecidas à tributação.

Acontece que, a meu ver, a questão relacionada à retenção na fonte é incontroversa na medida em que o Despacho Decisório sedimenta que:

14. Ainda assim, em nome do Princípio da Verdade Material, verificou-se que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras estão de acordo com o Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

15. Descartou-se também a hipótese de o interessado visar à restituição de eventuais Saldos Negativos de IRPJ e de CSLL, uma vez que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue pelo interessado demonstra não ter havido, em 2001 (ano em que as retenções foram efetuadas), apuração de saldo negativo de IRPJ (Ficha referente ao Cálculo do IR sobre o Lucro Real, linha "Imposto de Renda a pagar" - fl. 32) ou de saldo negativo de CSLL (Ficha referente ao Cálculo da CSLL, linha "CSLL a pagar" - fl. 33).

16. Em resumo, considerando-se que:

16.1. O interessado, a quem cabe o ônus da prova, nada alega no sentido de afastar a ocorrência do fato gerador, tampouco contesta as alíquotas utilizadas para cálculo dos valores retidos na fonte;

16.2. As retenções na fonte foram efetuadas pelas fontes pagadoras de acordo com a legislação pertinente;

17. Verifica-se que as retenções foram totalmente devidas, **não havendo nenhum valor a restituir** em relação aos extratos do SIAFI anexados ao processo. Portanto, conclui pelo indeferimento do Pedido de Restituição e pela não homologação das compensações

a ele vinculadas, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, e no §2º do art. 26 da IN SRF nº 460/05.

Note que o Despacho Decisório reconheceu como *totalmente devidas* as retenções na fonte apresentadas pelo contribuinte e, ainda, adentrou na possibilidade de haver saldo negativo, o que deixou de ser confirmado devido ao fato da DIPJ AC 2001 não demonstrar ter ocorrido apuração de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL.

Nesse ponto, imperioso esclarecer que alerta o recorrente, desde a sua manifestação de inconformidade, que as retenções na fonte reconhecidas e validadas pelo Despacho Decisório não teriam sido acrescentadas na DIPJ AC 2001 por um lapso e, tendo tomado conhecimento desse equívoco tão somente com o Despacho Decisório, não mais possuía prazo para retificar a declaração.

Menciona o recorrente que, caso sejam levadas em consideração, na DIPJ AC 2001, as retenções na fonte que menciona, resultaria em saldo negativo de IRPJ e de CSLL, lhe assegurando o direito creditório e a homologação das compensações que pleiteia.

Analisando a ficha 12A, da DIPJ AC 2001 (e-fls. 220), verifica-se que não há valores a título de IRRF considerado no cálculo, veja:

CNPJ 61.156.410/0001-10	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2002	Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
82269092715082006141004MF253		Ano Calendário 2001 MD 1140155 CNPJ 61.156.410/0001-10	
Discriminação			Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%			0,00
02.À Alíquota de 6%			0,00
03.Adicional			0,00
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
07.(-)Atividade Audiovisual			0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento			0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte			0,00
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público			0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa			0,00
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.			

Da mesma forma, na ficha 17 (e-fls. 230), encontra-se sem valores a serem considerados relacionado à CSLL retida na fonte, veja:

CÁLCULO DA CSLL	
36.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	0,00
DEDUÇÕES	
37.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
39.(-)Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cálculo Estimada	0,00
40.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
41.(-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42.CSLL A PAGAR	0,00
43.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.	

Nesse contexto, tendo em vista que o Despacho Decisório considerou como válidas as retenções na fonte demonstradas pelo Recorrente, não condicionando qualquer demonstração de efetivo oferecimento à tributação da receita auferida e restando demonstrado que elas não foram consideradas quando do preenchimento da DIPJ AC 2001, entendo que resta comprovado a existência de erro no preenchimento da declaração, óbice que deve ser superado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, tendo em vista ser essa uma de suas funções.

Ressalte-se que a autoridade fiscal ainda buscou a existência de crédito proveniente de saldo negativo, o qual não foi localizado devido ao fato de erro no preenchimento da DIPJ AC 2001, não cabendo mais à DRJ alterar o critério jurídico do Despacho Decisório para acrescentar nova condição para o reconhecimento do direito creditório.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de superar o óbice quanto a ausência de retificação da DIPJ AC 2001, a fim de que sejam considerados na apuração do IR e da CSLL as retenções na fonte objeto do pedido de compensação, para fins de consolidação de eventual saldo negativo, devolvendo à Unidade de Origem para que analise a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, garantindo ao contribuinte o direito de apresentar provas e esclarecimentos. Após, deve ser proferido Despacho Decisório complementar sobre a existência, liquidez e disponibilidade do crédito apresentado, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto a apresentação de nova manifestação de inconformidade, em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges